TOMBAMENTO — CONSERVAÇÃO — CANCELAMENTO

— Consoante dispõe a lei (Decreto-lei nº 25/37) ocorrendo o tombamento, o bem a este submetido, adquire regime jurídico sui generis, *permanecendo o respectivo proprietário na condição de administrador, incumbindo-lhe o ônus da conservação da coisa tombada. O Estado só assume esse encargo quando, o proprietário por ausência de meios não possa efetivar a conservação.*

— Não arcando, a entidade de Direito Público, a execução das obras necessárias à conservação do bem, e não ocorrendo a desapropriação, cabe ao proprietário, requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial nº 25.371
Recorrente: Giácono Gavazzi — Espólio
Recorridos: União Federal, Fundação Nacional Pró-Memória e Município de Nova Iguaçu-RJ
Relator: Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros Milton Pereira, César Rocha e Garcia Vieira. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de abril de 1993 (data do julgamento). Ministro Garcia Vieira — *Presidente.* Ministro Demócrito Reinaldo — *Relator.*

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): O recurso especial desafia acórdão proferido em grau de embargos infringentes, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sob coima de violação aos arts. 1º, 19 e 20 do Decreto-lei nº 25/37, porque rejeitou a pretensão do espólio de Giácomo Gavazzi de obrigar a União Federal a indenizá-lo pela deterioração de imóvel de sua propriedade, tombado pelo Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou que execute as obras de restauração às suas expensas (da União).

O decisório impugnado entendeu que, embora sob tombamento, o proprietário do imóvel não faz jus a indenização e, ainda, que o proprietário do bem tombado não foi impedido de se utilizar de seu prédio, salvo no período em que foi desapropriado pela Prefeitura de Nova Iguaçu.

Nesta instância, o Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): Senhores Ministros: O imóvel denominado Fazenda São Bernardino, de propriedade do Espólio de Giácomo Gavazzi, foi tom-

bado pelo Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em 26 de fevereiro de 1951 e, posteriormente, desapropriado pela Municipalidade de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro.

Em 1983, o Espólio de Giácomo Gavazzi promoveu contra a Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu e a União Federal uma ação ordinária de retrocessão, cumulada com perdas e danos e restauração do imóvel expropriado (ou o pagamento do equivalente em dinheiro).

A ação foi julgada procedente, na primeira instância, ficando estabelecida a obrigação de a União Federal restaurar o imóvel (em seu conjunto).

Em grau de embargos infringentes, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, excluiu a União Federal da obrigação, sobre entender inexistir relação de responsabilidade da entidade que realizou o tombamento e o proprietário do imóvel tombado.

É contra essa decisão que se interpôs recurso especial, ao fundamento de que, na forma em que o egrégio Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia, malferidos foram os dispositivos dos artigos 1º, 19 e 20 do Decreto-lei nº 25, de 19737, pleiteando que a União Federal proceda, às suas expensas, a restauração do imóvel (sede da Fazenda).

Não me parece, com a razão, o recorrente.

Com efeito, é lição correntia, que o tombamento de bens é uma restrição parcial ao direito de propriedade. Pelo tombamento concretizado pela inscrição no Livro de Tombo, o bem tombado passa a ser objeto de uma série de limitações, restritivas do direito a propriedade. O proprietário passa a ser *dominus* e administrador. Como *dominus*, a atividade do proprietário sobre o bem deverá ser absoluta; como administrador, o bem não está mais vinculado à vontade ou personalidade do agente, mas, à finalidade impessoal e objetiva a que essa vontade deve servir, porque administração designa, também, em direito público, a atividade de quem é proprietário (J. Cretella Júnior — *RDA*, 112/50). Ocorrendo o *tombamento*, assevera Cretella Júnior, o bem a ele sujeito fica submetido a um regime jurídico *sui-generis* (Decreto-lei nº 25/37), permanecendo o seu proprietário na condição de administrador, incumbindo-lhe, também, *o ônus da conservação da coisa tombada*. O Estado só assume esse encargo, assevera o Ministério Público Federal, "quando a conservação da coisa não possa se efetivar em mãos do proprietário, por ausência de meios. Essa a hipótese expressamente contida no § 1º do art. 19 do Decreto-lei nº 25, quando, provocado pelo proprietário sem meios de conservar a coisa, o Estado desapropria o bem tombado assumindo sua conservação. À falta das providências previstas na lei — não arcando a União com a execução das obras necessárias à conservação do bem e não ocorrendo a desapropriação, poderá o proprietário requerer que seja concelado o tombamento da coisa" (folhas 464 a 465). Vale dizer, qua a pretensão do recorrente de compelir a União Federal a executar as obras de restauração do patrimônio tombado, é tarefa impossível, em face da lei.

Observa-se, ainda, como bem acentuado no parecer do Ministério Público, que, nos autos, "em nenhum momento ficou demonstrado que a Administração Federal se tenha, através de seus órgãos, omitido na realização de qualquer providência solicitada pelo proprietário, em relação ao imóvel tombado".

Demais disso, o bem tombado permaneceu sempre em poder, na posse e na administração do proprietário (a não ser no período em que esteve sob a posse da municipalidade, em face da desapropriação).

Como afiançou o Ministério Público Federal, "nem o art. 1º, nem o 19 e, muito menos o art. 20 do Decreto-lei nº 25/37, cuja suposta violação serve de suporte ao recurso especial, têm qualquer norma que possa estabelecer uma relação obrigacional entre a União Federal e o titular do bem tombado exatamente porque é o contrário a resultante de sua mensagem, ou seja, estabelecem aquelas normas deveres do proprietário do bem tombado, que não pode receber recursos públicos para conservação de imóvel particular, a não ser que o mesmo seja desapropriado, tornando-se, assim, público" (fl. 688).

Nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

VOTO — (Vista)

O Exm.º Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Trata-se de recurso especial desafiando Acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região que excluiu a Fundação Pró-Memória e a União Federal de condenação que sofreram, a responder solidariamente com o Município de Nova Iguaçu, por prejuízos causados a propriedade particular.

O Acórdão Recorrido foi sintetizado nesta ementa:

"I — Recurso manifestado pela Fundação Pró-Memória, a qual na condição de litisconsorte necessária, vem a beneficiar a União Federal, a teor do art. 509 do Código de Processo Civil.

II — O tombamento não obriga à indenização, salvo quando expressamente estipulada tal condição.

III — O proprietário do bem tombado não foi impedido de utilizar-se de seu prédio até outubro de 1976, a sua custa correndo o encargo quanto à conservação do mesmo" (fls. 621).

Como veio a ser esclarecido, através de embargos declaratórios (fls. 663), o Acórdão fez preponderar o voto vencido do E. Ministro Ilmar Galvão, no julgamento da Apelação (fls. 484). Vale dizer: manteve a condenação do Município e livrou de responsabilidade solidária, a Fundação Pró-Memória e a União Federal.

Pedi vista em atenção à vibrante sustentação oral, que, malgrado o voto linear do E. Relator, deixou-me em dúvida.

O exame dos autos, contudo, leva-me a acompanhar o E. Relator.

Embora lamente o descaso com que se tratou a propriedade particular e o patrimônio histórico, não me posso furtar à constatação de que o art. 19 do Decreto-Lei nº 25 de 30.11.1937 somente admite que a União execute obras de conservação em imóveis tombados, quando:

a) o proprietário carecer de recursos e

b) levar ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Isto não ocorreu na hipótese.

Acompanho o E. Relator.

Relator: Exmº Sr. Ministro Demócrito Reinaldo; Revisor: Exmº Sr. Ministro; Presidente da Sessão: Exmº Sr. Ministro Garcia Vieira; Subprocurador-Geral da República: Exmª Srª Drª Ediclea Tavares N. de Paula; Secretária : Maria do Carmo Pedrosa Moura

AUTUAÇÃO

Recte.: Giácomo Gavazzi-Espólio; Adv.: José Calixto Uchoa Robeiro e outros; Recdo: União Federal; Recdo.: Fundação Nacional Pró-Memória; Adv.: André Farage de Carvalho e outros; Recdo.: Município de Nova Iguaçu-RJ; Adv.: José Cardoso Távora.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Primeira Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto de Exmº. Sr. Ministro-Relator negando provimento ao recurso, pediu vista o Exmº Sr. Ministro Gomes de Barros. Guardam os Exmºs Srs. Ministros Milton Pereira, César Rocha e Garcia Vieira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 10 de março de 1993.

Relator: Exmº Sr. Ministro Demócrito Reinaldo; Presidente da Sessão: Exmº Sr. Ministro Garcia Vieira; Subprocurador-Geral da República: Exmª Srª Maria da Glória P. Tamer; Secretária: Maria do Carmo Pedrosa Moura.

AUTUAÇÃO

Recte.: Giácomo Gavazzi-Espólio; Adv.: José Calixto Uchoa Ribeiro e outros; Recdo.: União Federal; Recdo.: Fundação Nacional Pró-Memória; Adv.: André Farage de Carvalho e outros; Recdo.: Município de Nova Iguaçu-RJ; Adv.: José Cardoso Távora.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Primeira Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Participaram do julgamento: os Exm°s Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira, César Rocha e Garcia Vieira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 19 de abril de 1993.